



Prefeitura Municipal de Curitiba
Procuradoria Geral do Município

Rua Álvaro Ramos, 156
Centro Cívico
80530-190 Curitiba PR
Tel 41 3350-8400
41 3350-8641
Fax 41 3350-8920
www.curitiba.pr.gov.br



Protocolo: 01-118011/2015
Interessado: SME

Avoquei os autos.

Em que pese não constar dos autos as justificativas que levaram às alterações pretendidas pelo Conselho Municipal de Educação, faremos as seguintes considerações legais acerca das mesmas:

O artigo 18 da minuta da Resolução reproduz o artigo 62 da Lei de Diretrizes Básicas da Educação (Lei nº 9.394/96), e não afronta o item 1.11 do Plano Municipal de Educação (Lei nº 14.681/2015), na medida em que este estabelece o prazo de 5 (cinco) anos, ou seja, até 2020 para que os alunos da educação infantil sejam atendidos por professores com ensino Superior.

Neste ponto, cabe destacar que o Plano Municipal de Educação, foi além do que estabelece a própria LDB no referido artigo 62, que prevê como **formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal.**

Portanto, até o ano de 2020, a alteração pretendida pelo Conselho Municipal não encontra vedação legal, destacando-se a efetiva possibilidade de alteração da legislação Municipal (item 1.11) para a adequação dos seus termos ao artigo 62 da LDB, caso este seja o entendimento do gestor da educação.

Em relação ao artigo 19 da minuta submetida, inexistente vedação na legislação em relação à possibilidade do professor ser auxiliado em sala de aula por profissional de nível médio, desde que as atribuições deste profissional técnico não estejam relacionadas à atividade docente.

Isto porque, as exigências contempladas pela Lei de Diretrizes Básicas da Educação, em seus artigos 61 e 62, respectivamente, definem quem são os profissionais da educação básica e estabelecem as condições e requisitos para a atuação dos **profissionais no exercício do magistério** na educação infantil.



Prefeitura Municipal de Curitiba
Procuradoria Geral do Município

Rua Álvaro Ramos, 150
Centro Cívico
80530-190 Curitiba PR
Tel 41 3350-8412
41 3350-8642
Fax 41 3350-8920
www.curitiba.pr.gov.br



O que se pretende com a alteração proposta pelo Conselho Municipal de Educação é a criação de uma carreira de profissional auxiliar, de apoio, com ensino médio.

Para tanto, faz-se necessária a descrição das atividades deste profissional, que não devem em nenhum momento coincidir com a atividade privativa dos professores em sala de aula, sendo indispensável que esta carreira, senão existente, seja instituída por lei.

Vale dizer que em vários Municípios a atividade docente na educação infantil conta com o apoio de profissionais com nível médio, tais como Bento Gonçalves – RS, Rio de Janeiro – RJ, Várzea Grande – MT, Pelotas – RS, entre outros.

Portanto, a recomendação contida no item “a”, de fl. 296, do Ministério Público, não está sendo desatendida pelo teor das alterações trazidas pela resolução do Conselho de Educação (que diga-se, tem caráter complementar e não poderiam alterar a lei), pelas razões já expostas.

Da mesma forma, a recomendação contida no item “b”, de fl. 297, do Ministério Público, com a devida vênia, não se faz necessária considerando que compete ao Município organizar o seu quadro de servidores de forma a atender as suas necessidades, em observância à Legislação Federal e Municipal que rege a matéria.

Por derradeiro, entendemos também que as exigências contidas nos itens 5.2, 5.10, 6.15 e 6.16 do anexo do Plano Municipal de Educação, mencionados à fl. 302, não se aplicam às alterações pretendidas na minuta em análise, na medida em que tais dispositivos não se referem à educação infantil.

Com essas considerações, encaminhe-se os autos à SME-1.

Curitiba, 9 de outubro de 2018


Vanessa Volpi Bellegard Palacios



Secretaria Municipal da Educação
Superintendência Executiva
Av. João Gualberto, 623 - 6.º andar, Torre B
Alto da Glória - 80030-000 - Curitiba - PR
Tel. 41 3350-3108
www.curitiba.pr.gov.br

INFORMAÇÃO

REFERÊNCIA: 01-118011/2015

Curitiba, 18 de Fevereiro de 2019.

Ao Conselho Municipal de Educação:

Conforme Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município, fls. 304 a 305, observamos que não há manifestação contrária ao posicionamento desse egrégio colegiado.

Portanto, encaminhamos a Deliberação CME nº 01/2019 devidamente homologada para publicação em Diário Oficial do Município.

Atenciosamente,

Maria Sílvia Bacila

Secretária Municipal

Ao Senhor
João Batista dos Reis
Presidente do Conselho Municipal de Educação - Curitiba
Nesta Capital



MUNICÍPIO DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Homologo a presente deliberação, de acordo com as formalidades legais.

SME, em 18 de fevereiro de 2019

Maria Sílvia Bacila
Secretária Municipal da Educação

Aprovada na 1.ª Reunião Ordinária do Conselho Pleno/CME, realizada em 21 de fevereiro de 2018.

DELIBERAÇÃO CME n.º 01/2019

PROCESSO: 01-118011/2015

CÂMARA DE EDUCAÇÃO INFANTIL – CEI

INTERESSADO: Sistema Municipal de Ensino de Curitiba – SIMEN

ASSUNTO: Normas e Princípios para a Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Curitiba – SIMEN.

RELATORES: Claudete Pereira de Assunção, Christiane Izabella Schunig, Dorojara da Silva Ribas, Elizabeth Helena Baptista Ramos, Ingrid Koop Winter, Kelen Patrícia Collarino, Maria Aparecida Martins Santos, Michele Jaremczyk, Noely Luiza Deschermayer Santos, Pedro Roberto Wiens, Raquel Adriano Momm Maciel de Camargo e Sheila Regina Martins Bissoqui.

RELATORIA FINAL: Daiane Veiga Czarneski de Oliveira, Dorojara da Silva Ribas, Eliana Cristina Mansano, Elidete Zanardini Hofius, Ingrid Koop Winter, Joseane de Fátima Machado da Silva, Márcia Rodrigues Fernandes, Maria Aparecida Martins Santos, Marina Felisberto, Marcelo Cruz, Pedro Roberto Wiens, Sheila Regina Martins Bissoqui e Vanessa Pacheco dos Santos.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CURITIBA (CME), no exercício das funções e competências que lhe são conferidas pela Lei Municipal n. 6.763, de 22 de novembro de 1985, alterada pela Lei n. 12.081 e pela Lei n. 12.090, datadas de 19 de dezembro de 2006; pelo Regimento Interno do CME, homologado pelo Prefeito Municipal e publicado no Diário Oficial do Município n. 73, de 25 de setembro de 2007; e considerando a Lei Federal n. 12.796, de 04 de abril de 2013, que dispõe sobre a formação dos profissionais da educação e dá outras providências, entre elas, torna a educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos e que altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB n. 9.394, de dezembro de 1996.

DELIBERA



DA EDUCAÇÃO INFANTIL: FINALIDADE E FUNÇÕES

Art. 1.º A educação infantil, primeira etapa da educação básica, constitui direito inalienável da criança de zero a cinco anos, a quem o Estado tem o dever de atender em complementação à ação da família e da comunidade.

Art. 2.º A educação infantil tem por finalidade o desenvolvimento integral da criança de zero a cinco anos, contribuindo na ampliação de suas experiências e conhecimentos sobre si e o mundo em que vive.

Art. 3.º Diante das especificidades do desenvolvimento da criança de 0 a 5 anos (zero a cinco anos) e da característica social vinculada à complementação da ação da família, a educação infantil implica o cumprimento de ações correspondentes às funções indispensáveis e indissociáveis de educar e cuidar.

Parágrafo único. O atendimento às crianças nas instituições que ofertam a educação infantil dar-se-á na faixa etária de 0 a 3 anos, creche, e/ou de 4 a 5 anos, pré-escola.

Capítulo II

DA OFERTA DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 4.º A educação infantil será ofertada nas instituições criadas pelo poder público ou por pessoa física, ou jurídica de direito privado, desde que credenciadas e com autorização de funcionamento para esta etapa da educação básica.

§ 1.º Fica assegurada a oferta obrigatória e gratuita pelo poder público às crianças da pré-escola.

§ 2.º Todas as instituições que ofertam exclusivamente a educação infantil serão denominadas Centro de Educação Infantil.

Art. 5.º O credenciamento, a autorização de funcionamento, a renovação de funcionamento, a verificação, o acompanhamento, a supervisão e a avaliação das instituições públicas e privadas que ofertam educação infantil são de competência da Secretaria Municipal da Educação – SME, que é o órgão administrativo do SIMEN, e serão norteados pelas normas e princípios contidos nesta deliberação.



MUNICÍPIO DE CURITIBA
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

§ 1.º A definição de instituições públicas e privadas está contida no Art. 19 da LDB n. 9.394/96, conforme segue:

I – públicas, assim entendidas, as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal;

II – privadas, assim entendidas, as de educação infantil mantidas e administradas por pessoa física ou jurídica de direito privado, enquadradas nas seguintes categorias:

- a) particulares, em sentido restrito assim entendidas, as que são instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, que não apresentem as características das alíneas abaixo;
- b) comunitárias, assim entendidas, as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas educacionais sem fins lucrativos, que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade;
- c) confessionais, assim entendidas, as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem a orientação confessional e ideologia específicas e ao disposto na alínea anterior;
- d) filantrópicas, na forma da lei.

Art. 6.º A educação infantil será organizada mediante as seguintes especificações:

§ 1.º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula obrigatória na pré-escola das crianças a partir dos quatro anos.

§ 2.º A matrícula na educação infantil poderá ser efetuada durante o ano de trabalho educacional, não ultrapassando a capacidade de atendimento da instituição que oferta essa modalidade, de acordo com a legislação vigente.

§ 3.º As instituições que ofertam a educação infantil deverão realizar a avaliação mediante acompanhamento e registro descritivo da aprendizagem e do desenvolvimento das crianças, sem objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

§ 4.º As instituições que ofertam a educação infantil deverão expedir documentação que permita atestar os processos de aprendizagem e de desenvolvimento da criança.

§ 5.º Nas instituições que ofertam a educação infantil, fica assegurado à criança o atendimento com carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional:



I – obedecer à carga horária diária, nos períodos matutino e vespertino, de no mínimo 04 (quatro) horas para o atendimento parcial e de, no mínimo, 07 (sete) horas para o atendimento integral, não excedendo o máximo de 11 (onze) horas diárias;

II – as instituições que ofertam a educação infantil deverão controlar a frequência mínima exigida de 60% do total de horas na pré-escola, a partir da data da matrícula;

III – informar aos pais e responsáveis sobre a frequência das crianças;

IV – notificar o Conselho Tutelar a ausência sem justificativa da criança que apresentar dez faltas consecutivas ou vinte alternadas, num período de sessenta dias.

§ 6.º A organização de atendimento não contemplado no caput e nos parágrafos desse artigo deverá ser apresentada para análise e aprovação pelo CME.

Art. 7.º A educação infantil, de oferta obrigatória pelo poder público e de matrícula obrigatória pelos pais ou responsáveis, não é pré-requisito para o ingresso no ensino fundamental.

Art. 8.º As crianças com deficiência intelectual, física, sensorial, múltipla, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação serão preferencialmente atendidas na rede regular, em instituições públicas e privadas que ofertam a educação infantil, respeitando-se o direito do atendimento às suas necessidades específicas, por meio de ações integradas com as áreas da saúde, da assistência social e da cultura e lazer, conforme legislação pertinente.

Parágrafo único. A rede regular do SIMEN é constituída por instituições comuns e especiais.

Capítulo III DO PROJETO POLÍTICO-PEDAGÓGICO

Art. 9.º O projeto político-pedagógico (PPP), entendido como plano orientador das ações da instituição, estabelece o que se pretende para a aprendizagem e o desenvolvimento das crianças que nela são educadas e cuidadas.

Art. 10. O PPP definido pelas instituições que ofertam educação infantil deve buscar a interação entre os diversos campos do saber e do cotidiano da criança.



Art. 11. O trabalho educativo deve propiciar:

I – o exercício da democracia;

II – a valorização da iniciativa, da criatividade e da curiosidade infantil;

III – a constituição de conhecimentos e valores pela e com a criança, para a convivência social;

IV – a imitação, o jogo e o brincar, como formas de aprendizagens importantes a serem utilizadas no processo educativo, uma vez que articulam o conhecimento em relação ao cotidiano da criança;

V – o conhecimento e a expressão por meio de múltiplas linguagens de forma significativa;

VI – a observação, o respeito e a preservação da natureza;

VII – o desenvolvimento do senso crítico e do gosto estético;

VIII – a inserção e a ampliação das experiências culturais da criança;

IX – o desenvolvimento da autonomia;

X – a participação efetiva da criança no processo educativo como sujeito, com direito a voz e com respeito às suas opiniões e escolhas;

XI – o conhecimento de práticas de cuidado de si e do outro, para a preservação da saúde, do bem-estar e da valorização da vida.

Art. 12. As instituições que ofertam a educação infantil que compõem o SISMEN deverão implantar, de forma gradativa, o previsto no Plano Municipal de Educação do município.

§ 1.º São fatores determinantes para essa organização o PPP e as condições do espaço físico da instituição, conforme o estabelecido em legislação da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná – SESA.

§ 2.º Cabe às mantenedoras instruir as instituições que ofertam a educação infantil quanto à formação e denominação dos grupos de crianças.

§ 3.º A criança matriculada nas instituições que ofertam a educação infantil que apresentar o laudo com diagnóstico de deficiência intelectual, sensorial, física, múltipla, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades/superdotação e síndromes terá o acesso e a oferta assegurada de atendimento educacional adequado às suas necessidades, conforme determina legislação vigente.



Art. 13. Na elaboração do PPP, compete à instituição que oferta a educação infantil respeitar as normas gerais da educação de âmbito nacional, estadual e municipal.

§ 1.º O PPP será o resultado do processo de participação coletiva da comunidade educativa que compõe a instituição.

§ 2.º O PPP para a educação infantil deverá assegurar o disposto nas Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação Infantil, respeitando os seguintes princípios:

I – éticos: da autonomia, da responsabilidade, da solidariedade e do respeito ao bem comum, ao meio ambiente e às diferentes culturas, identidades e singularidades;

II – políticos: dos direitos e deveres da cidadania, do exercício da criticidade e do respeito à ordem democrática;

III – estéticos: da sensibilidade, da criatividade, da ludicidade e da liberdade de expressão nas diferentes manifestações artísticas e culturais.

§ 3.º O PPP deverá expressar a intencionalidade da comunidade educativa, como garantia do cumprimento das finalidades e dos objetivos da instituição, expressos em regimento próprio.

Art. 14. O PPP deverá articular as características da população a ser atendida com o fazer pedagógico, prever mecanismos de interação entre a família, a instituição e a comunidade, respeitar a diversidade étnico-racial, cultural, religiosa, de gênero e a relativa à pessoa com deficiência, assegurando o direito da criança ao desenvolvimento de sua identidade e autonomia.

Seção I

Elementos do Projeto Político-Pedagógico

Art. 15. Compete à instituição que oferta educação infantil, ao elaborar o seu PPP à luz das diretrizes estabelecidas nos artigos anteriores, explicitar sua identificação e assegurar:

I – as concepções de infância, de criança, de aprendizagem e de desenvolvimento humano;

II – as concepções de educar e cuidar e sua articulação no desenvolvimento da ação pedagógica;

III – as características e as expectativas da população a ser atendida, dos profissionais e da comunidade na qual se insere;



MUNICÍPIO DE CURITIBA
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

- IV – o regime de funcionamento;
- V – o calendário do trabalho educacional;
- VI – a descrição do espaço físico, das instalações e dos equipamentos;
- VII – a relação do número de crianças por professor, conforme dispõe o Art. 12 desta deliberação;
- VIII – o currículo da educação infantil, respeitando-se a formação básica comum, nos termos do inciso IV, do Art. 9.º e do Art. 26, da Lei n. 9.394/96 – LDB;
- IX – a organização didática para o desenvolvimento de conteúdos que respeitem o tempo de aprender das crianças;
- X – a definição de mecanismos de participação da família no desenvolvimento da educação infantil;
- XI – os princípios democráticos na gestão da instituição;
- XII – a articulação da educação infantil com o ensino fundamental respeitando o tempo da infância;
- XIII – a avaliação do desenvolvimento integral da criança;
- XIV – a articulação da instituição com outros segmentos da sociedade, no encaminhamento de questões relativas à educação e ao cuidado da criança;
- XV – a avaliação institucional;
- XVI – a formação continuada dos profissionais da instituição.

Art. 16. A avaliação na educação infantil terá dimensão formativa, processual e contínua no acompanhamento da aprendizagem e do desenvolvimento infantil, sem caráter seletivo, classificatório, de retenção ou de promoção da criança.

§ 1.º A avaliação na educação infantil deverá situar a criança em face do seu processo de aprendizagem, das suas conquistas e das suas possibilidades de avanço, respeitando-a como sujeito no processo avaliativo.

§ 2.º A avaliação deverá subsidiar a reflexão contínua do professor e da instituição, promovendo:

I – a análise acerca das necessidades de redimensionamento da prática educativa e o contínuo aperfeiçoamento das estratégias pedagógicas;

II – a observação, a reflexão e o diálogo centrados nas manifestações da criança, considerando a sua história e o seu processo de aprendizagem, sem caráter comparativo em relação às demais crianças;



III – a análise da documentação do processo educativo para suporte e avaliação da aprendizagem, do desenvolvimento infantil bem como das mudanças institucionais, na busca da qualidade das ações de educar e cuidar;

IV – a aproximação e o diálogo com as famílias numa ação compartilhada pela educação infantil.

§ 3.º Os registros descritivos deverão conter informações sobre as diferentes aprendizagens, o desenvolvimento do grupo e de cada criança refletindo as intenções pedagógicas, durante o processo educativo.

Art. 17. As instituições que ofertam a educação infantil deverão contemplar, obrigatoriamente, em seu PPP o Histórico da Educação Infantil, documento que atesta a matrícula, a frequência e o registro descritivo da avaliação.

§ 1.º Em caso de transferência e/ou conclusão da pré-escola o Histórico da Educação Infantil deverá acompanhar a criança.

§ 2.º O Histórico da Educação Infantil deverá conter:

I – dados de identificação da mantenedora e da instituição;

II – dados de identificação da criança e filiação;

III – data de ingresso da criança na EI;

IV – registro de dias letivos e de frequência na turma;

V – registro descritivo da aprendizagem e do desenvolvimento da criança;

VI – assinatura do responsável pela instituição.

Capítulo IV DOS PROFISSIONAIS

Art. 18. O profissional para atuar na docência na educação infantil, deve ter sua formação em nível superior, em curso de licenciatura Plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério, a oferecida em nível médio, na modalidade normal.

Parágrafo único – Para atendimento da Educação Infantil, conforme caput desse artigo deverá haver no mínimo um profissional docente para cada turma.



MUNICÍPIO DE CURITIBA
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 19 – Para compor o atendimento de cada turma, poderá admitir o profissional auxiliar, com formação mínima de ensino médio, desde que não atue sozinho, em nenhum momento, com a turma.

Art. 20. Para atuar na direção, o profissional deverá ter formação em nível superior, em curso de licenciatura em Pedagogia ou Curso Normal Superior, ou outra licenciatura com pós-graduação em educação.

Parágrafo único. A instituição de educação infantil que atende a mais de 60 (sessenta) crianças deverá ter em seu quadro profissional, além da direção, a coordenação pedagógica.

Art. 21. Para atuar na coordenação pedagógica, o profissional deverá ter formação em nível superior, no curso de licenciatura em Pedagogia.

Parágrafo único. A direção poderá assumir a coordenação pedagógica quando a instituição que oferta educação infantil atender até 60 (sessenta) crianças desde que, respeitada a formação prevista no *caput* deste artigo.

Art. 22. Os profissionais que compõem a equipe de apoio da instituição que oferta educação infantil, que atuam na cozinha, nos serviços de limpeza, na segurança e outros, deverão ter como escolaridade mínima, o ensino fundamental completo.

Art. 23. A instituição garantirá carga horária semanal destinada a estudos e planejamento pedagógico para os professores, de acordo com a legislação vigente.

Art. 24. A instituição promoverá, sob coordenação administrativo-pedagógica, o aperfeiçoamento dos profissionais de educação infantil, em exercício, de modo a viabilizar formação continuada em serviço.

Art. 25. A instituição poderá estabelecer parcerias e/ou contar com profissionais de outras áreas como, da saúde, da assistência social e dos serviços especializados, para as atividades específicas, de acordo com o atendimento a ser ofertado e com o PPP da instituição.

Capítulo V DO ESPAÇO, DAS INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS



MUNICÍPIO DE CURITIBA
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 26. Todo imóvel destinado ao funcionamento da educação infantil deverá estar adequado às normas e especificações técnicas, conforme legislação vigente, em especial às relacionadas com a localização, as condições de acesso e de segurança.

Art. 27. Os espaços serão projetados e/ou adequados de modo a favorecer o desenvolvimento das ações de educar e cuidar das crianças da educação infantil, respeitadas as suas necessidades e especificidades, de acordo com o PPP da instituição, atendendo as condições, de segurança, de acessibilidade e sanitárias.

Art. 28. Os espaços internos, atendendo às determinações da legislação vigente deverão considerar as ações indissociáveis de educar e cuidar e, conter uma estrutura básica que contemple:

- I – espaço para recepção;
- II – espaço para os trabalhadores da educação e para os serviços administrativos, pedagógicos e de apoio;
- III – berçário, se houver, com boa ventilação, iluminação e visão para o ambiente externo, local para amamentação; com área livre para movimentação das crianças; solário; lactário; local para higienização com balcão para troca de fraldas, espaço para banho, pia;
- IV – salas para as atividades das crianças, com boa ventilação e iluminação, visão para o ambiente externo, com mobiliário, equipamentos, materiais didáticos e pedagógicos adequados;
- V – mobiliário acessível, assim como materiais didáticos e pedagógicos de acessibilidade e de tecnologia assistiva às crianças com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e/ou altas habilidades/superdotação que deverão seguir as especificações, de acordo com as necessidades apresentadas, seguindo as orientações dos técnicos especializados que acompanham essas crianças;
- VI – refeitório, instalações e equipamentos para o preparo de alimentos, que atendam às exigências de nutrição, de saúde, de higiene e de segurança, nos casos de oferecimento de alimentação;
- VII – instalações sanitárias completas suficientes e próprias para o uso das crianças;
- VIII – instalações sanitárias para o uso exclusivo dos adultos;
- IX – instalações sanitárias com acessibilidade;



X – edificações com acessibilidade arquitetônica nas instalações internas e externas, conforme normas técnicas vigentes;

XI – área coberta para as atividades externas, compatível com a capacidade de atendimento por grupo;

XII – áreas ao ar livre, incluindo áreas verdes, possibilitando o desenvolvimento de atividades educativas por grupo.

Art. 29. Em se tratando da oferta de educação infantil, em escolas de ensino fundamental e/ou médio, deverão ser reservados espaços para uso exclusivo das crianças da educação infantil.

Capítulo VI DA VERIFICAÇÃO

Art. 30. A verificação é o processo de constatação no local, mediante processo formal, das condições indispensáveis, da instituição que oferta educação infantil, para credenciamento, autorização de funcionamento e renovação de autorização de funcionamento e cessação de atividades educacionais, devendo seu relatório constituir peça integrante do processo.

§ 1.º A verificação é atribuição da SME.

§ 2.º As formas de verificação são:

I – verificação prévia, mediante a qual se averigua a existência das condições indispensáveis ao funcionamento da instituição que oferta educação infantil, com vistas ao credenciamento e à autorização de funcionamento;

II – verificação complementar, realizada para instruir processo de renovação de autorização de funcionamento e/ou mudança de endereço da instituição;

III – verificação adicional, realizada para averiguar as condições de implantação de nova oferta em creche ou em pré-escola;

IV – verificação especial, realizada para apurar irregularidades e/ou ocorrências danosas contra a educação, assim como casos de cessação das atividades para atestar a qualquer momento as condições para o funcionamento da instituição que oferta educação infantil;

V – verificação periódica realizada para o acompanhamento, a orientação, a supervisão e a avaliação das instituições públicas e privadas que ofertam educação infantil.



MUNICÍPIO DE CURITIBA
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 31. Em qualquer de suas formas, a verificação é realizada por comissão designada, mediante ato emitido pela SME.

§ 1.º A comissão de verificação será constituída no mínimo de três profissionais da educação, sendo pelo menos dois com experiência na educação infantil.

§ 2.º O integrante do corpo docente técnico ou administrativo da instituição em análise, não poderá fazer parte da comissão.

Art. 32. À comissão de verificação cabe examinar e emitir relatório circunstanciado do cumprimento das exigências dos Arts. 44 e 49 desta deliberação, comprovando a legitimidade de cada documento.

Parágrafo único. Para atendimento ao disposto neste artigo, quando da verificação especial, cabe à comissão cumprir o que preveem os Arts. 55 e 56.

Art. 33. O relatório circunstanciado de verificação deverá conter:

I – a comprovação da existência e da autenticidade de cada peça no plano da documentação;

II – a descrição e a apreciação de cada uma das exigências no plano dos requisitos e especificações materiais;

III – a descrição dos procedimentos adotados pela comissão, as orientações e os prazos estabelecidos, dentre outros aspectos que julgarem necessários e, ao final, o parecer com os encaminhamentos propostos.

Art. 34. O relatório circunstanciado de verificação para a cessação de atividades deverá abranger as características e as causas da cessação.

Art. 35. Os formulários de verificação deverão ser elaborados pela SME em cumprimento às normas desta deliberação.

Parágrafo único. Os formulários deverão fazer parte do processo de autorização de funcionamento da educação infantil e deles deverá ser dada ciência ao interessado.

Art. 36. Em caso de existência de termos de parceria/fomento ou contrato entre instituições, a comissão de verificação deve, no relatório, anexar a cópia do instrumento de



parceria/fomento ou contrato, com os respectivos aditivos de cada uma das instituições envolvidas.

Capítulo VII DO ACOMPANHAMENTO, DA SUPERVISÃO E DA AVALIAÇÃO

Art. 37. O acompanhamento, a supervisão e a avaliação do processo de autorização e a avaliação das condições de funcionamento da instituição que oferta educação infantil é de responsabilidade da SME, que deve velar pela observância das leis da educação e afins, das decisões do CME e das finalidades explícitas no PPP da instituição.

Art. 38. Compete aos órgãos específicos do SIMEN definir e implementar procedimentos de acompanhamento, supervisão e avaliação da instituição que oferta educação infantil, promovendo para as instituições públicas, cooperação técnica entre as áreas da saúde, da assistência social, do trabalho e cultura e dos respectivos conselhos municipais, visando ao aprimoramento da qualidade do processo educacional.

Art. 39. À supervisão compete acompanhar e avaliar:

- I – o cumprimento da legislação vigente;
- II – a execução do PPP;
- III – as condições de matrícula e permanência das crianças em instituição que oferta educação infantil;
- IV – o processo de melhoria da qualidade dos serviços prestados, considerando o PPP da instituição e o disposto na regulamentação vigente;
- V – a qualidade dos espaços físicos, das instalações e dos equipamentos e da adequação às finalidades estabelecidas;
- VI – a regularidade dos registros de documentação e arquivo;
- VII – a oferta e a execução de programas suplementares de material didático-pedagógico, do transporte, da alimentação e da assistência à saúde nas instituições públicas e filantrópicas que ofertam educação infantil;
- VIII – a articulação da instituição com a família e a comunidade.

Parágrafo único. Para o atendimento ao disposto neste artigo, a SME efetivará as verificações previstas no Art. 30 desta deliberação.



Art. 40. Constatada qualquer irregularidade, deverá a instituição saná-la no prazo fixado pelo órgão competente, com orientação e acompanhamento do processo, estando sujeita às sanções cabíveis conforme esta deliberação.

Capítulo VIII DO FUNCIONAMENTO

Seção I Da Criação

Art. 41. Entende-se por criação o ato próprio pelo qual o mantenedor formaliza a intenção de criar e manter uma instituição que oferta educação infantil e se compromete a sujeitar seu funcionamento às normas do respectivo sistema de ensino.

§ 1.º O ato de criação se efetiva para a instituição pública, por meio de decreto do Poder Executivo Municipal, e para a instituição privada, por meio de registro em órgão competente.

§ 2.º O ato de criação da instituição que oferta educação infantil a que se refere este artigo não a credencia e não autoriza o seu funcionamento, visto que esses processos dependem da emissão de ato administrativo próprio.

Seção II Do Credenciamento

Art. 42. O credenciamento é o Ato do Poder Público que vincula a instituição que oferta a educação infantil ao SIMEN com vistas à habilitação legal, para a oferta da educação básica nas etapas e nas modalidades pretendidas, de acordo com a legislação vigente.

Art. 43. A solicitação de credenciamento da instituição para a oferta da educação infantil no SIMEN deve ser formalizada junto à SME.

Parágrafo único. A instituição de ensino credenciada para oferta da educação básica estará isenta de novo pedido.



Art. 44. O processo a ser encaminhado pela instituição, para o ato de credenciamento, deverá ser instruído com os seguintes documentos e informações:

I – requerimento à SME;

II – prova do ato de criação da instituição;

III – comprovação da legitimidade de constituição e representação legal;

IV – prova de idoneidade dos sócios, com apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais;

V – regimento interno;

VI – PPP;

VII – relação e comprovação da escolaridade do corpo docente técnico e administrativo.

Parágrafo único. É dever da instituição que oferta educação infantil comunicar imediatamente à SME, quando houver alterações nos documentos legais da instituição.

Art. 45. Protocolado o processo de credenciamento, deve o setor competente da SME, no prazo de 30 (trinta dias) úteis, proceder:

I – à análise do pedido e dos documentos sob o aspecto de sua regularidade;

II – às diligências, se necessárias;

III – à designação da comissão de verificação prévia, submetida ao Secretário Municipal da Educação, nos termos previstos no Art. 30, § 1º e 2º, desta deliberação.

Parágrafo único. Concluídas a análise, as diligências necessárias e a verificação, a comissão de verificação emitirá o parecer, tendo como referencial o relatório circunstanciado, sendo o processo encaminhado ao setor competente da SME, para o ato de credenciamento.

Art. 46. A solicitação de credenciamento da instituição deverá ser acompanhada do pedido de autorização de funcionamento para a oferta da educação infantil, observando-se as disposições pertinentes nesta deliberação, bem como as normas específicas para a etapa pretendida.

Seção III

Da Autorização de Funcionamento



MUNICÍPIO DE CURITIBA
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 47. Entende-se por autorização de funcionamento o ato pelo qual é permitido o funcionamento da instituição que oferta educação infantil, desde que atenda às disposições legais pertinentes.

Art. 48. Compete ao SISMEN, por meio da SME, autorizar a educação infantil ofertada pela instituição.

Art. 49. O processo para autorização de funcionamento deverá ser protocolado oficialmente na SME, com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias do início previsto para as atividades educacionais, instruído com:

- I – requerimento dirigido ao Secretário Municipal da Educação, subscrito pelo representante legal da entidade mantenedora;
- II – identificação da instituição e endereço;
- III – registro da entidade mantenedora, se da iniciativa privada, em órgão competente: Ofício de Títulos e Documentos, Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
- IV – comprovação da propriedade do imóvel ou de sua locação ou cessão por prazo não inferior a três anos;
- V – planta baixa com a disposição dos equipamentos não portáteis;
- VI – descrição do mobiliário, dos equipamentos, dos materiais didático-pedagógicos e do acervo bibliográfico adequados à faixa etária e, em qualidade e quantidade suficientes, atendendo aos parâmetros oficiais e à legislação educacional vigente;
- VII – parecer de aprovação do PPP da instituição, emitido pela SME;
- VIII – parecer de aprovação do regimento interno da instituição, emitido pela SME;
- IX – relação dos profissionais e respectivas funções com comprovação de habilitação e escolaridade;
- X – previsão de matrículas com demonstrativo da organização em grupos;
- XI – plano de formação continuada dos profissionais da instituição;
- XII – prova de regularidade da empresa com apresentação de certidão negativa de débitos tributários de dívidas ativas Federal, Estadual, Municipal, do INSS e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;
- XIII – licença da Vigilância Sanitária;
- XIV – certificado de vistoria do Corpo de Bombeiros;



XV – alvará de funcionamento expedido pelo órgão próprio da Prefeitura Municipal, para as instituições da rede privada.

Parágrafo único. A SME, por meio do setor competente, orientará as instituições que ofertam a educação infantil, mantidas pelo poder público municipal e as de direito privado, na elaboração dos processos próprios.

Art. 50. Quando negada a autorização de funcionamento, os interessados poderão recorrer da decisão junto ao órgão administrativo do SISMEN, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua notificação formal.

Parágrafo único. A notificação será encaminhada pela SME por correspondência, com o aviso de recebimento aos interessados.

Art. 51. Cabe à SME, com base no parecer favorável da comissão de verificação, expedir o ato de autorização de funcionamento.

Parágrafo único. A instituição só poderá iniciar suas atividades com o ato de autorização de funcionamento homologado.

Art. 52. A autorização de funcionamento será concedida pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Cabe ao órgão administrativo do SISMEN supervisionar periodicamente as instituições que ofertam educação infantil.

Art. 53. A solicitação para renovação da autorização de funcionamento, instruída com a documentação prevista no Art. 49, deverá ser protocolada na SME, com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias do vencimento previsto.

Parágrafo único. O exame da documentação exigida para a renovação de autorização será realizado pela comissão de verificação complementar.

Art. 54. A SME expedirá ato de renovação da autorização de funcionamento por cinco anos, desde que cumpridas as exigências desta seção, devidamente comprovadas por documentação atualizada.

Seção IV

Das Irregularidades



Art. 55. A irregularidade consiste na ação ou omissão contrária a qualquer deliberação do CME relativa ao funcionamento da instituição, sujeita à jurisdição do SISMEN.

Parágrafo único. O indício de irregularidade pode ser procedente de:

- I – denúncia formal encaminhada à SME ou ao CME;
- II – verificação, conforme incisos I, II e III, §2.º do Art. 30 desta deliberação;
- III – solicitação de órgão do Poder Público;
- IV – notícia divulgada por meio de comunicação.

Art. 56. A irregularidade da instituição que oferta educação infantil será apurada por comissão de verificação especial, designada por ato administrativo do Secretário Municipal da Educação.

Parágrafo único. A comissão de verificação designada pela SME deverá atender ao previsto nos § 1.º e 2.º do Art. 30.

Art. 57 Caberá à comissão de verificação especial designada:

- I – apurar as supostas irregularidades;
- II – examinar os documentos previstos nos Arts. 44 e 49, solicitando a atualização, se necessária;
- III – emitir relatório circunstanciado com a descrição dos procedimentos adotados pela comissão, as orientações e os prazos estabelecidos, entre outros aspectos que julgar necessários e, ao final, emitir parecer com os encaminhamentos propostos.

Art. 58. A comissão de verificação especial, constatando irregularidade, deverá indicar, ao final do relatório circunstanciado, o encaminhamento do processo instaurado:

- I – à comissão Permanente de Sindicância da Procuradoria Geral do Município, se a denúncia for contra instituição pública e/ou servidor público;
- II – à SME com pedido de designação de comissão de sindicância, se a denúncia for contra instituição privada.

§ 1.º A comissão de sindicância, designada pela SME para apurar os indícios das irregularidades nas instituições privadas, será constituída por três membros, entre os quais, necessariamente dois profissionais da educação, respeitando-se a proporcionalidade quando a sua constituição for maior, assistida pelo Núcleo de Assessoramento Jurídico – NAJ/SME.



§ 2.º Fica vedada a participação na comissão de sindicância dos mesmos integrantes da comissão de verificação especial e dos profissionais relacionados nos § 1.º e 2.º do Art. 30.

Art. 59. A comissão de sindicância designada pela SME para apurar os indícios das irregularidades nas instituições privadas procederá:

I – à verificação da vida legal da instituição;

II – à verificação das condições físicas, materiais, documentais da instituição e dos profissionais, relativas aos fatos denunciados;

III – às diligências necessárias ao cumprimento das determinações da autoridade que solicitou a sindicância;

IV – à elaboração do relatório circunstanciado, constando o indiciamento e as providências para a notificação do indiciado e a apresentação de defesa no prazo de 30 (trinta) dias;

V – ao encaminhamento do processo ao Secretário Municipal da Educação.

Art. 60. Em todas as fases da sindicância deve ser assegurado ao investigado o direito do contraditório e de ampla defesa.

Art. 61. Quando o procedimento de sindicância for instaurado com base em processo, em andamento no SISMEN, qualquer outro documento poderá ser apensado sem alteração do conteúdo ou forma do processo original.

Art. 62. Confirmada a irregularidade em processo e respeitado o direito de ampla defesa, serão impostas pelo Secretário Municipal da Educação à instituição ou aos responsáveis de acordo com a natureza da infração, as sanções:

I – à instituição:

a) advertência por escrito, tendo em vista a natureza e o alcance da irregularidade;

b) repreensão por escrito, tendo em vista a natureza e o alcance da irregularidade;

c) intervenção temporária nas instituições públicas;

d) cessação compulsória temporária, parcial ou total, das atividades;

e) cessação compulsória definitiva das atividades, mediante cassação dos atos outorgados.



II – aos responsáveis:

- a) advertência por escrito, tendo em vista a natureza e o alcance da irregularidade;
- b) repreensão por escrito, tendo em vista a natureza e o alcance da irregularidade.

§ 1.º Tratando-se de servidor público, as penalidades serão indicadas e aplicadas conforme o estatuto do servidor público do município, Lei n. 1.656/1958.

§ 2.º Se a irregularidade apurada em procedimento administrativo der ensejo a ilícitos penais, caberá ao Secretário Municipal da Educação, por meio da Procuradoria Geral do Município (PGM), encaminhar cópia integral do respectivo processo ao Ministério Público – MP.

Art. 63. Sempre que a sindicância tiver sido realizada por solicitação do CME, o ato do Secretário Municipal da Educação deverá ser fundamentado por Parecer do Colegiado.

Art. 64. Aplicadas quaisquer das sanções previstas nesta deliberação, a instituição e/ou responsáveis serão notificados pela SME, mediante aviso de recebimento ou ciência em documento apropriado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da notificação, apresentem recurso nos termos da lei e das normas do SIMEN.

Seção V

Da Cessação de Atividades

Art. 65. A cessação de atividades educacionais da instituição que oferta a educação infantil poderá ocorrer:

I – por decisão da entidade mantenedora – cessação voluntária;

II – por determinação da autoridade competente do sistema de ensino, mediante ato expresso de cessação compulsória.

§ 1.º A cessação de atividades, em ambas as formas previstas neste artigo, poderá ser:

I – temporária: o respectivo ato deverá indicar o período de vigência de suspensão das atividades, que não poderá ser superior a 2 (dois) anos;

II – definitiva.

§ 2.º A cessação temporária ou definitiva poderá ser:

I – parcial, em caso de cessação apenas de parte do atendimento em creche e/ou em pré-escola;



II – total, em caso de sustação de todas as atividades.

§ 3.º Cabe ao setor competente da SME orientar as instituições no que for necessário, no processo de cessação das atividades, resguardando o direito de todos à educação.

§ 4.º Quando esgotadas as tentativas formais de comunicação, não obtendo êxito, com o responsável legal da instituição para orientações, o ato de cessação será publicado no Diário Oficial do Município.

Art. 66. Para a efetivação da cessação voluntária das atividades, a instituição apresentará expediente específico ao Secretário Municipal da Educação, com a exposição de motivos e plano de sua execução, tendo em vista a expedição de ato próprio da autoridade competente.

§ 1.º A exposição de motivos e o plano a que se refere o presente artigo deverão ser encaminhados ao Secretário Municipal da Educação no prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias, antes da pretendida cessação.

§ 2.º Somente será autorizada a cessação de atividades após a conclusão do ano letivo, exceto por motivo de força maior, que impeça o funcionamento da instituição.

§ 3.º Caberá à instituição cessante comunicar, no prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias antes da pretendida cessação, o fato por escrito aos pais ou responsáveis para que estes possam assegurar condições de continuidade das atividades dos filhos em instituição congênere.

§ 4.º O descumprimento do disposto neste artigo implicará no indeferimento de pedidos de autorização de funcionamento para uma nova instituição pertencente à mesma entidade mantenedora.

Art. 67. A cessação compulsória de atividades da instituição, em qualquer forma citada nas alíneas *d* e *e* do inciso I do Art. 62, ocorrerá sob a supervisão da SME quando:

I – esgotados os recursos ao alcance da administração da entidade e mantida a irregularidade apurada;

II – expirado o prazo para solicitação de prorrogação do período de autorização de funcionamento, por omissão de seu responsável.

Parágrafo único. Caberá à instituição comunicar, por escrito e atendendo aos prazos legais, aos pais ou responsáveis, a cessação das atividades, para que eles possam assegurar condições de continuidade das atividades dos filhos em instituição congênere.



Art. 68. É da competência da SME orientar as instituições no processo de cessação de atividades, atendendo às normas de gestão documental e SIMEN.

Capítulo IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 69. As instituições que ofertam a educação infantil que compõem o SIMEN devem implantar de forma gradativa o limite de estudantes por profissional e por turma conforme o seguinte padrão:

- I - 0 a 1 ano – até 5 crianças;
- II - 1 ano a 2 anos – até 8 crianças;
- III - 2 anos a 3 anos - até 10 crianças;
- IV – 3 anos a 5 anos - até 15 crianças.

Art. 70. Para o efetivo ato de educar e cuidar, cabe à mantenedora e ao gestor da instituição articular-se com os setores da saúde, da cultura e lazer, da assistência social e da segurança, possibilitando à criança o desenvolvimento integral preconizado pela educação infantil.

Parágrafo único. A instituição deverá comunicar os casos de negligência ao Conselho Tutelar para providências do não cumprimento do Art. 3.º dessa deliberação.

Art. 71. Casos excepcionais de atendimento das instituições que ofertam a educação infantil, que ultrapassem a carga horária máxima legalmente estabelecida, devem ser aprovados pelo CME.

Art. 72. O atendimento oferecido pelas instituições que ofertam a educação infantil, durante o período de férias e recesso, não é obrigatório. Caso haja essa oferta, deverá ser planejada e/ou articulada com a mantenedora e poderá envolver outros setores, como: cultura, lazer, esporte, assistência social, segurança e saúde.

Art. 73. Caberá à SME analisar os pedidos de credenciamento, de autorização de funcionamento, de renovação da autorização de funcionamento e de cessação de atividades educacionais, bem como a alteração da denominação de instituição, a mudança de endereço



MUNICÍPIO DE CURITIBA
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

de mantenedora e/ou a ampliação da oferta, e proceder à verificação, ao acompanhamento, à supervisão, à avaliação e à apuração de irregularidades, interpondo recursos ao CME em todas as etapas do processo, quando necessário.

Art. 74. Para atuação na docência da educação infantil, será admitida como formação mínima a oferecida na etapa do ensino médio, na modalidade Normal, pelo prazo de cinco anos, conforme disposto no Plano Municipal de Educação de Curitiba – PME, aprovado pela Lei n. 14.681/2015.

Art. 75. Caberá à SME apresentar ao CME, quando for o caso, o plano de metas por instituição, no caso do não atendimento de algum dos requisitos previstos nos Arts. 44 e 49 desta deliberação.

Parágrafo único. O plano de metas deverá compor o processo de solicitação da renovação de autorização de funcionamento da instituição.

Art. 76. Os casos omissos, de natureza administrativa, serão resolvidos pela SME e os de caráter normativo pelo CME.

Art. 77. Semestralmente, a SME encaminhará ao CME o relatório referente às concessões de credenciamento, de autorização de funcionamento, de renovação da autorização de funcionamento, com plano de metas, quando for o caso, e de cessação de atividades educacionais, bem como a listagem das instituições que se encontram em processo de regularização, conforme cada caso, de alteração da denominação de instituição, de mudança de endereço de mantenedora e/ou de ampliação da oferta.

Parágrafo único. Caberá à SME realizar a chamada anual e promover orientação às instituições para que regularizem o seu funcionamento como integrantes do SIMEN.

Art. 78. Cabe à Secretaria Municipal de Educação – SME, nos termos da lei, zelar pelo cumprimento desta deliberação.

Art. 79. Fica revogada a Deliberação CME n.º 02/2012.

Art. 80. Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as demais disposições em contrário.



Conselho Municipal de Educação de Curitiba – CME, em 21 de fevereiro de 2018.

Reunião presidida por: Berenice Valenzuela de Figueiredo Neves - **Presidente do CME de Curitiba**

CONCLUSÃO DA RELATORIA

Os conselheiros relatores que compõem a Câmara de Educação Infantil, a seguir nomeados, após estudos e reflexões, finalizam a Deliberação, que define as “**Normas e Princípios para a Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Curitiba – SISMEN**”, e apresentam a minuta ao Conselho Pleno do Conselho Municipal de Educação de Curitiba (CME) para apreciação e aprovação.

Conselheiros relatores:

Daiane Veiga Czarneski de Oliveira – Poder Executivo Municipal

Dorojara da Silva Ribas – Escolas Particulares de Educação Infantil

Eliana Cristina Mansano - Poder Executivo Municipal

Elidete Zanardini Hofius - Poder Executivo Municipal

Ingrid Koop Winter – Instituições de Educação Infantil Conveniadas

Joseane de Fátima Machado - Poder Executivo Municipal

Márcia Rodrigues Fernandes - Poder Executivo Municipal

Maria Aparecida Martins Santos – Sindicato dos Servidores Públicos Municipais

Marcelo Cruz – Instituições de Educação Infantil Conveniadas

Marina Felisberto – Sindicato dos Servidores Públicos Municipais



Pedro Roberto Wiens – Escolas Particulares de Educação Infantil

Sheila Regina Martins Bissoqui – Instituições de Educação Infantil Conveniadas

Vanessa Pacheco dos Santos - Poder Executivo Municipal

Ex-conselheiros relatores: Claudete Pereira de Assunção, Christiane Izabella Schunig, Elizabeth Helena Baptista Ramos, Kelen Patrícia Collarino, Michele Jaremczyk, Noely Luiza Deschermayer Santos, Raquel Adriano Momm Maciel de Camargo.

CONCLUSÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO INFANTIL

A Câmara de Educação Infantil do Conselho Municipal de Educação de Curitiba – CEI/CME, reunida no dia 26 de outubro de 2017, na 1.ª Reunião Extraordinária da Câmara, **aprova** por maioria dos conselheiros presentes, a minuta desta Deliberação e solicita à presidência deste Conselho que **encaminhe ao Conselho Pleno**, em Reunião Ordinária, para aprovação final.

Câmara de Educação Infantil – CEI/CME, em 26 de outubro de 2017.

Reunião da Câmara de Educação Infantil presidida por : Eliana Cristina Mansano -
Coordenadora da Câmara

Conselheiros presentes:

Titular - Dorojara da Silva Ribas – Escolas Particulares de Educação Infantil

Titular – Eliana Cristina Mansano - Poder Executivo Municipal

Titular – Joseane de Fátima Machado da Silva - Poder Executivo Municipal

Suplente – Maria Aparecida Martins Santos – Sindicato dos Servidores Públicos Municipais

Titular – Marina Felisberto - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais



Suplente – Pedro Roberto Wiens - Escolas Particulares de Educação Infantil

Titular – Joseane de Fátima Machado da Silva – Poder Executivo Municipal

Suplente – Sheila Regina Martins Bissoqui – Instituições de Educação Infantil Conveniadas

Suplente – Vanessa Pacheco dos Santos – Poder Executivo Municipal

CONCLUSÃO DO CONSELHO PLENO

Após análise e considerações, o Conselho Pleno do Conselho Municipal de Educação de Curitiba – CME **APROVA**, por maioria dos conselheiros presentes à 1.^a Reunião Ordinária do Conselho Pleno do CME de Curitiba, a Deliberação apresentada pela Câmara de Educação Infantil.

Os (As) seguintes conselheiros (as) solicitaram o voto contrário em separado, a respeito da votação dos Arts. 18,19 e 20 da presente deliberação:

Titular – Gisele do Rocio Cordeiro – Instituições de Ensino Superior Formadoras do Magistério

Titular – Marina Felisberto – Sindicato dos Servidores Públicos Municipais

Titular – Adriano Vieira – Sindicato dos Servidores do Magistério Municipal de Curitiba

Titular – Adécio de Oliveira Rodrigues – Pais de Alunos

Titular – Euler de Freitas Silva Junior – Câmara Municipal de Curitiba

Titular – Berenice Valenzuela de Figueiredo Neves – Poder Executivo Municipal

Plenárias realizadas em 07 e 08 de novembro de 2017; 05 e 06 de dezembro de 2017 e 21 de fevereiro de 2018.



Reuniões presididas por: Mauricio Pastor dos Santos - **Presidente do CME de Curitiba** e
Berenice Valenzuela de Figueiredo Neves – **Vice-Presidente do CME de Curitiba**

Conselheiros presentes na 2.ª sessão da 1.ª RO/CP/CME/2018:

Titular – Patrícia Woellner de Souza – Poder Executivo Municipal

Suplente – Claudia Percinoto - Poder Executivo Municipal

Titular - Claudia Maria dos Santos Almiro - Poder Executivo Municipal

Suplente – Michele Francisca do Prado - Poder Executivo Municipal

Titular – Denise Luciene Lipinski Rutkoski - Poder Executivo Municipal

Suplente – Marcia Edlaine Monteiro Baptista - Poder Executivo Municipal

Titular – Gisele do Rocio Cordeiro – Instituições de Ensino Superior Formadoras do Magistério

Titular - Adelcio de Oliveira Rodrigues – Pais de Alunos

Titular – Elidete Zanardini Hofius – Poder Executivo Municipal

Suplente – Márcia Rodrigues Fernandes - Poder Executivo Municipal

Suplente – Teresinha da Silva Medeiros - Poder Executivo Municipal

Suplente – Marcia Edlaine Monteiro Baptista - Poder Executivo Municipal

Suplente – Maria Aparecida Martins Santos – Sindicato dos Servidores Públicos Municipais

Titular – Marina Felisberto – Sindicato dos Servidores Públicos Municipais

Titular – Maria Goreti A. Soares – Sistema Estadual de Ensino

Titular – Marina Felisberto – Sindicato dos Servidores Públicos Municipais

Titular – Berenice Valenzuela de Figueiredo Neves – Poder Executivo Municipal

Titular – Adriano Vieira – Sindicato dos Servidores do Magistério Municipal de Curitiba

Suplente – Pedro Roberto Wiens – Escolas Particulares de Educação Infantil

Titular – Marcelo Cruz – Instituições de Educação Infantil Conveniadas



MUNICÍPIO DE CURITIBA
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Suplente – Luciana de Melo Soriano Kopsch - Sindicato dos Servidores do Magistério Municipal de Curitiba

Titular – Dorojara da Silva Ribas – Escolas Particulares de Educação Infantil

Titular – Euler de Freitas Silva Junior – Câmara Municipal de Curitiba ,



MUNICÍPIO DE CURITIBA
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Conselheiros presentes na 1.ª Reunião Ordinária do Conselho Pleno realizada no dia 28/02/2019 que tomaram ciência da homologação da Deliberação CME n.º 01/2019 que trata das Normas e Princípios para a Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Curitiba – SISMEN e revoga a Deliberação CME n.º 02/2012.

Titular - Teresinha da Silva Medeiros
Poder Executivo Municipal

Titular - João Batista dos Reis
Poder Executivo Municipal

Titular - Denise Luciene Lipinski Rutkoski
Poder Executivo Municipal

Suplente - Marcia Edlaine Monteiro Baptista
Poder Executivo Municipal

Titular - Claudia Maria dos Santos Almiro
Poder Executivo Municipal

Titular - Juliana Vicente Mariano Luchtenberg
Poder Executivo Municipal

Suplente - Marcia Rodrigues Fernandes
Poder Executivo Municipal

Titular - Eliana Cristina Mansano
Poder Executivo Municipal

Suplente - Monica Angélica Sampaio
Poder Executivo Municipal

Titular - Patrícia Woellner de Souza
Poder Executivo Municipal

Suplente - Claudia Percinoto
Poder Executivo Municipal

Suplente - Ingrid Koop Winter
ACCEIS


Titular - Fabiana Prado Caputti
SISMUC

Titular – Adriano Vieira
SISMMAC


Titular – Maria Goreti Arantes Soares
SEE


Suplente – Eliane Alves Bernardi Benatto
SEE


Titular - Gisela do Rocio Cordeiro
IES


Titular – Dorajara da Silva Ribas
SINEPE

Curitiba, 28 de fevereiro de 2019.


João Batista dos Reis
Presidente
Conselho Municipal de Educação
Decreto n.º 290/2018